

PETIÇÃO

PETIÇÃO Nº 18 — ACRE

(Registro nº 89.9346-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Requerente: *Augustinho Pessoa de Freitas*

Requerido: *Ministério Público*

Advogado: *Dr. Paulo Henrique Cerqueira de Oliveira*

EMENTA: Penal. Carta Testemunhável. Impropriedade.

Improspera a Carta Testemunhável formalizada para combater decisão de mérito, pois constitui medida cabível, apenas, quando ocorrentes as hipóteses descritas no art. 639, do CPP.

Carta Testemunhável não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer da Carta Testemunhável, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Inconformado com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre que

negou provimento ao seu recurso em sentido estrito, interposto contra sentença que julgou procedente denúncia na qual lhe era imputada a prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal), Augustinho Pessoa de Freitas formalizou a presente Carta Testemunhável, endereçada a este Colegiado, com o objetivo de ver reformado o v. acórdão.

Alega, para tanto, nulidades processuais, que foram argüidas e não examinadas, inobstante haver manifestação favorável do representante do Ministério Público. Diz, ainda, que as provas carreadas aos autos são insuficientes para o recebimento da denúncia. Traz a conhecimento episódios dos fatos investigados, com o intuito de demonstrar sua inocência.

O MPE pronunciou-se pela rejeição da medida (fls. 53/55).

Nesta Corte, o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Taumaturgo da Rocha, opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 65).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A impropriedade da medida ajuizada é manifesta. Com efeito, estabelece o Código de Processo Penal:

«Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:

I — da decisão que denegar o recurso;

II — da que, admitindo embora o recurso, obstar a sua expedição e seguimento para o juízo *ad quem*.»

Como visto, a hipótese versada nestes autos não se ajusta a qualquer dos itens que compõem a disciplina da citada norma. *In casu*, houve julgamento de mérito do recurso oferecido, circunstância que afasta, desde logo, a aplicação do art. 639, do CPP.

Sequer caberia receber a Carta Testemunhável como *Habeas Corpus*, ou admitir este de ofício, pois a pretensão do Requerente está colocada em termos vinculativos da análise dos elementos probatórios, o que não é possível pela via angusta do *writ*. A propósito, vale lembrar o que disse o Tribunal do Acre, em lance transcrito no parecer de fls. 53/56, *verbis*:

«A sentença de pronúncia é decisão que simplesmente admite a acusação, assentando-se, por isso, em mero juízo de suspeita e não de certeza que se exige para a condenação.

A prova indiciária de autoria do delito é suficiente para se submeter o réu a júri, cabendo ao juízo natural analisá-la em profundidade, para, então, acolhê-la ou rejeitá-la.»

Ante o exposto, não conheço da Carta Testemunhável.

EXTRATO DA MINUTA

Petição nº 18 — AC — (Reg. 1.º 89.9346-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. William Patterson. Requerente: Augustinho Pessoa de Freitas. Requerido: Ministério Público. Advogado: Dr. Paulo Henrique Cerqueira de Oliveira.

Decisão: A 6ª Turma, por unanimidade, não conheceu da Carta Testemunhável, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 24-10-89 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade e Anselmo Santiago (Juiz do TRF/1ª Região, convocado). Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.